



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722044/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.357 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/01/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE PRESENÇA DE CARGA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos estabelecidos pela RFB. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 15 e seguintes, foi apurada pela fiscalização o não registro da presença de carga correta relativa aos contêineres SUDU5687745 e SUDU5816932. Através da PCI DIVIG 011/700.034, fl. 02, o depositário informou que os contêineres receberam presença de carga no Terminal de Santos da empresa, mas foram armazenados fisicamente no Terminal de Guarujá da mesma empresa.

Pela não prestação correta da informação sobre a carga, a fiscalização considerou que foi descumprida a obrigação acessória do art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c art. 35 da IN SRF nº 800/07. Dessa forma, aplicou a multa do art. 107, IV, "f" do Decreto-lei nº 37/66.

Intimada em 13/10/2011, fl. 28, a interessada apresentou impugnação e documentos em 11/11/2011, juntados às fls. 54 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que de fato deixou de prestar a informação correta sobre a presença de carga do CE 151005226607009. Afirma que isso não é um motivo para a aplicação da sanção cominada. Afirma que as mercadorias dos contêineres SUDU5687745 e SUDU5816932 do navio Loa foram recebidas no Clia-Guarujá mas a presença de carga foi realizada no Clia-Santos. Afirma que prontamente foi solicitada à Alfândega do Porto de Santos a redesignação da mercadoria pois já havia sido registrada a sua DTA. Afirma que a Alfândega de Santos autorizou a remoção da carga, não havendo assim prejuízo ao controle aduaneiro. Afirma que não deixou de prestar a informação sobre a carga, conduta omissiva, não havendo prejuízo ao controle aduaneiro. Alega a ocorrência de denúncia espontânea.

2. Cita doutrina sobre infração e sanção administrativa. Reafirma que a infração prevê conduta omissiva. Reafirma que prestou a informação, apesar de ter feito no recinto errado. Afirma não ter havido dolo de prejudicar o controle aduaneiro. Alega assim violação ao Princípio da Legalidade do art. 5º, II da CF. Alega ainda violação ao Princípio da Tipicidade. Cita doutrina sobre o tema.

3. Alega que a possibilidade de retificação do trânsito afasta a infração cominada. Cita o art. 44 da IN SRF nº 248/02. Cita o art. 335 do Regulamento Aduaneiro.

4. Reafirma a ocorrência de denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Cita doutrina sobre o tema. Afirma que a fiscalização não agiu até o pedido de remoção da impugnante.

5. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados para anular o presente auto de infração.

É o relatório.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-86.698** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESENÇA DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

É obrigação do depositário de mercadoria procedente do exterior o imediato registro da presença de carga no sistema SISCOMEX, nos termos do art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c

art. 35 da IN SRF nº 800/07. A não prestação correta da informação tipifica a infração do art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados: 1) Atipicidade da Conduta; 2) Possibilidade de Retificação de Registro; 3) Denúncia Espontânea.

Esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para que autoridade competente da unidade fiscal de origem junte aos autos as telas do referido sistema nas quais constem os seguintes dados: 1) Data e hora de atracação da Embarcação LOA Viagem 5899/2010; 2) Data e hora em foi(ram) prestada(s) a(s) informação(ões) da presença de carga pelo depositário do CE 151005226607009, do BL SUDU700010637039 e dos Contêineres SUDU5816932 e SUDU5647745 bem como o respectivo recinto alfandegado; 3) Eventuais retificações das informações de presença de carga.

Após proceder a juntada destas informações, o processo retornou para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata a presente controvérsia sobre o cabimento da aplicação da penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude de registro incorreto de presença de carga em recinto diverso daquele que efetivamente foi armazenado.

Conforme consta do auto de infração, não restam dúvidas a respeito da motivação da aplicação da presente penalidade, qual seja, a Recorrente informou presença de carga dos contêineres SUDU5687745 e SUDU5816932 no recinto alfandegado CLIA – Alemoa, mas efetuou o armazenamento no recinto alfandegado CLIA – Guarujá (ambos da mesma empresa).

A DRJ, em julgamento da impugnação apresentada, manteve a autuação afirmando, em síntese, que os fatos se enquadravam na tipificação apresentada pela fiscalização, pois descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c o art. 35 da IN SRF nº 800/07. Afirma que a obrigação acessória é de informar a presença de carga armazenada no recinto alfandegado em que está a carga de fato, e não em outro lugar, não o fazendo na forma e no prazo estabelecido pela SRF.

No Recurso Voluntário a interessada apresenta os seguintes argumentos de defesa: 1) Atipicidade da Conduta; 2) Possibilidade de Retificação de Registro (Redesignação); 3) Denúncia Espontânea.

1) Atipicidade da Conduta

A Recorrente alega que nenhuma das disposições legais fundamentadas no auto de infração foram infringidas, que as informações foram prestadas à contento e na forma da lei, eis que retificou as informações através da aludida “solicitação de remoção”, a qual foi expressamente autorizada pela autoridade aduaneira, sem que tenha havido qualquer tipo de prejuízo à fiscalização, sendo atípica a conduta praticada pela Recorrente, devendo a ausência de enquadramento dos fatos à norma legal que estabelece a infração aplicada.

Conforme consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 35 da IN RFB nº 800/07 c/c art. 5º da IN SRF 680/06, dentre outros diversos artigos do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Vejamos o que dispõe os citados artigos:

Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*f) por **deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

*Art. 35. O **depositário** de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre **deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.** (grifos da reprodução)*

*Art. 5º O **depositário** de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, **deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante***

indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC). (grifos da reprodução)

Consta do corpo do auto de infração a informação de que a penalidade aplicada ocorreu em virtude de a interessada ter registrado o PCI DIVIG 011/700.034 solicitando transferência física de carga do recinto cód. 8933203 (Mesquita Guarujá), para o recinto cód. 8933204 (Mesquita Santos), tendo em vista que, por falha operacional, os contêineres SUDU 568.774-5 e SUDU 581693-2 foram armazenados fisicamente no terminal do Guarujá e, no SISCOMEX, a presença de carga foi dada no terminal de Santos. Atendendo ao pedido, a chefia da DIVIG autorizou excepcionalmente a remoção da carga amparada pelo CE nº 151005226607009 na forma solicitada e encaminhou a petição à EQVIB, para as providências cabíveis, tendo em vista a irregularidade cometida. Além desta informação, destaca os mesmos artigos acima reproduzidos e junta um extrato do conhecimento eletrônico no qual consta ainda a informação dos contêineres nos quais as cargas do referido conhecimento se encontravam.

Conforme já destacado no Relatório, esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para que autoridade competente da unidade fiscal de origem junte aos autos as telas do referido sistema nas quais constem os seguintes dados: 1) Data e hora de atracação da Embarcação LOA Viagem 5899/2010; 2) Data e hora em foi(ram) prestada(s) a(s) informação(ões) da presença de carga pelo depositário do CE 151005226607009, do BL SUDU700010637039 e dos Contêineres SUDU5816932 e SUDU5647745 bem como o respectivo recinto alfandegado; 3) Eventuais retificações das informações de presença de carga.

Analisando os documentos juntados pela unidade de origem, bem como aqueles constantes das e-fls. 2 a 12, reputo improcedentes os argumentos da recorrente no que concerne a atipicidade da conduta. Verifica-se que a embarcação LOA Viagem 5899/2010 atracou no porto de Santos em 03/01/2011 às 09:14 conforme extrato da escala 10000444941 (e-fls. 143 e 144). No extrato do BL de e-fls. 7 e 8, a carga deu entrada no Recinto Alfandegado Mesquita-Guarujá – 8933203 em 03/01/2011 às 19:17. A informação de presença de carga no Recinto Alfandegado Santos – 8933204 ocorreu em 06/01/2011 às 17:05. Ou seja, de fato tal qual apresentado no lançamento fiscal se coaduna com a tipicidade prevista na norma de regência reproduzida acima e no auto de infração, isto porque a Recorrente informou a presença de carga em recinto alfandegado diverso daquele que efetivamente deu entrada. Destaque-se ainda que a prestação de informação de presença de carga somente ocorreu três dias após a entrada em seu recinto, sendo que a norma estabelece que a prestação da informação deve ser feita de forma imediata, nos termos do artigo 5º da IN SRF nº 680/06.

Portanto, corrobora-se o entendimento de que houve motivação para a presente autuação, bem como a vinculação entre o fato e tipo infracional previsto na legislação de regência.

2) Possibilidade de Retificação de Registro (Redestinação)

Reforça a recorrente que cometeu uma falha quando da atracação da carga, neste sentido é certa a possibilidade de redestinação da mercadoria quando verificado qualquer equívoco em informações sobre o trânsito e armazenamento das mesmas nos termos previstos no art. 44 da IN SRF nº 248/02. Portanto, cabível a correção do trânsito do contêiner tal qual

autorizado pela autoridade alfandegária. Neste sentido, não há qualquer irregularidade na conduta praticada pela Recorrente.

Apesar de a Recorrente estar correta quanto a possibilidade de redestinação da mercadoria conforme previsto na mencionada norma, tal procedimento não descaracteriza a conduta típica prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 35 da IN RFB nº 800/07 c/c art. 5º da IN SRF 680/06 o qual já foi debatido e caracterizado no tópico anterior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

3) Denúncia Espontânea

A Recorrente vindica a ocorrência do instituto da denúncia espontânea tendo em vista que a carga foi recebida pelo Recinto Guarujá, tal recebimento foi devidamente relatado para a Alfândega por meio do documento “Solicitação de Remoção”. Destaca que da informação prestada quanto ao armazenamento dessa carga até o pedido de remoção, nenhuma ação fiscalizatória foi tomada. Portanto, entende que o procedimento de trânsito não foi concluído, de modo que a petição apresentada para corrigir a inconsistência se revela plenamente eficaz, não se observando qualquer dano ao controle aduaneiro. Independente da ausência de dano, resta caracterizada a denúncia espontânea em face da efetiva comunicação espontânea e pela ausência de qualquer procedimento administrativo fiscal em curso sobre a questão denunciada.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRazos INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva